



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 28 de maio de 2026.

Ofício nº 191/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS no Município de Taquaritinga, estabelece a responsabilidade dos geradores quanto ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva adequar a legislação municipal de Taquaritinga ao regime jurídico atualmente aplicável aos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, em especial à Lei Federal nº 12.305/2010, à Resolução CONAMA nº 358/2005 e à RDC ANVISA nº 222/2018, reafirmando a responsabilidade do gerador pelo gerenciamento integral dos resíduos que produz, desde a segregação até a destinação e disposição final ambientalmente adequada.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, especialmente no que se refere à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos, à eficiência administrativa, à adequada gestão ambiental dos resíduos e à definição clara das responsabilidades dos geradores quanto ao gerenciamento dos resíduos decorrentes de suas atividades.

A alteração proposta observa os princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da responsabilidade compartilhada e da responsabilidade do gerador, evitando a transferência indiscriminada ao Poder Público Municipal dos custos decorrentes do gerenciamento de resíduos oriundos de atividades privadas específicas.

Ressalta-se que o Projeto de Lei não implica redução da proteção ambiental, sanitária ou fiscalizatória exercida pelo Município. Ao contrário, preserva expressamente a atuação dos órgãos municipais competentes quanto ao acompanhamento, controle, exigência documental e responsabilização dos geradores, mantendo a proteção da saúde pública, da saúde dos trabalhadores, do meio ambiente e da regularidade sanitária dos estabelecimentos sujeitos à norma.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta revoga o art. 172 da Lei Complementar Municipal nº 4.482/2017 e a respectiva Tabela de Parâmetros constante do Anexo III, afastando a obrigação municipal de executar ou custear a coleta de RSS gerados por estabelecimentos privados, sem prejuízo da manutenção do poder de polícia administrativa, da fiscalização sanitária e ambiental e da exigência de comprovação documental da destinação ambientalmente adequada.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº , de de de 2026.

Dispõe sobre o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS no Município de Taquaritinga, estabelece a responsabilidade dos geradores quanto ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei se aplica a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços em que se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somato conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; indústria farmacêutica; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; entre outros similares, observadas as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, da Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 2º. Caberá integralmente aos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS e aos respectivos responsáveis legais o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a destinação e disposição final ambientalmente adequada, incluindo, às suas expensas, as etapas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, mediante contratação de empresa devidamente licenciada pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.

§ 1º. Os geradores deverão manter disponíveis para fiscalização municipal, sanitária e ambiental os manifestos, certificados, comprovantes de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 2º. Os custos relativos ao gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS serão de integral responsabilidade do respectivo gerador, inclusive quanto à contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º. O Município de Taquaritinga não executará, não custeará ou não disponibilizará, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação ou disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS gerados por



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos privados, competindo exclusivamente ao respectivo gerador a contratação de empresa devidamente licenciada pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.

SEÇÃO II DA CONCEITUAÇÃO GERAL

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e da norma técnica ABNT NBR 10004 vigente;

II - Resíduo industrial: resíduo originado de processos industriais que, em razão de suas características físicas, químicas ou biológicas, exija gerenciamento, tratamento ou destinação diferenciados, conforme legislação ambiental aplicável;

III - Resíduo domiciliar: aquele gerado nos domicílios;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde: todos aqueles resultantes de atividades e serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, os quais são classificados da seguinte forma:

a) Grupo A: resíduos com possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;

b) Grupo B: resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

c) Grupo C: rejeitos radioativos ou resíduos contendo radionuclídeos em quantidade superior aos limites estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

d) Grupo D: resíduos com as mesmas características dos resíduos domiciliares ou comerciais;

e) Grupo E: materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como lâminas, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, lâminas de bisturi e outros materiais capazes de perfurar ou cortar.

V - Resíduo Público: resíduo originado dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI - Resíduo Comercial: aquele gerado nos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII - Resíduo Agrícola: o que é originado de atividades agrícolas e pecuárias, composto por embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, rações, restos de colheitas e esterco animal;

VIII - Resíduos Especiais: resíduos especiais: resíduos que, em razão de suas características físicas, químicas, biológicas ou de periculosidade, exijam procedimentos diferenciados de gerenciamento, tratamento ou destinação final;

IX - Abrigo Externo: ambiente no qual ocorre o armazenamento externo dos coletores de resíduos;

X - Abrigo Temporário: ambiente no qual ocorre o armazenamento temporário dos coletores de resíduos;

XI - Acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, e quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

XII - Agentes Biológicos: microrganismos capazes ou não de originar algum tipo de infecção, alergia ou toxicidade no corpo humano, tais como: bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, parasitas e outros agentes, linhagens celulares, príons e toxinas;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Armazenamento Externo: guarda dos coletores de resíduos em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para a coleta externa;

XIV - Armazenamento Interno: guarda do resíduo contendo produto químico ou rejeito radioativo na área de trabalho, em condições definidas pela legislação e normas aplicáveis a essa atividade;

XV - Armazenamento Temporário: guarda temporária dos coletores de resíduos de serviços de saúde, em ambiente próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta no interior das instalações e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

XVI - Carcaça de animal: corpo ou parte de corpo de animal morto, ou seus restos, quando não enquadrados como resíduos gerados por estabelecimento privado;

XVII - Cadáver de animal: corpo do animal após a morte, íntegro ou não, encontrado em área ou via pública municipal;

XVIII - Coleta e Transporte Externos: remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou outra destinação, ou disposição final ambientalmente adequada, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento;

XIX - Coletor: recipiente utilizado para acondicionar os sacos com resíduos;

XX - Coletor com rodas ou carro de coleta: recipiente com rodas utilizado para acondicionar e transportar internamente os sacos com resíduos;

XXI - Compostagem: processo biológico que acelera a decomposição do material orgânico, tendo como produto final o composto orgânico;

XXII - Decaimento Radioativo: desintegração natural de um núcleo atômico por meio da emissão de energia em forma de radiação;

XXIII - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXIV - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

XXVI - Equipamento de Proteção Coletiva (EPC): dispositivos ou produtos de uso coletivo utilizados pelo trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho e de terceiros;

XXVII - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ): ficha que contém informações essenciais detalhadas dos produtos químicos, especialmente sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos em caso de emergência;

XXVIII - Fonte Radioativa Selada: fonte radioativa encerrada hermeticamente em uma cápsula, ou ligada totalmente a material inativo envolvente, de forma que não possa haver dispersão de substância radioativa em condições normais e severas de uso;

XXIX - Forma Livre: saturação de um líquido em um resíduo que o absorva ou o contenha, de forma que possa produzir gotejamento, vazamento ou derramamento espontaneamente ou sob compressão mínima;

XXX - Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas, técnicas, normativas e



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

legais, com o objetivo de minimizar a geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores e a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente;

XXXI - Hemoderivados: produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico;

XXXII - Identificação dos resíduos de serviços de saúde: conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos riscos presentes nos resíduos acondicionados, de forma clara e legível em tamanho proporcional aos sacos, coletores e seus ambientes de armazenamento;

XXXIII - Instalação radioativa: unidade ou serviço no qual se produzam, processam, manuseiam, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, excetuando-se as Instalações Nucleares definidas em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XXXIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXXV - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

XXXVI - Líquidos Corpóreos: líquidos originados no corpo humano, limitados para fins desta lei, em líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

XXXVII - Manejo Dos Resíduos de Serviços de Saúde: atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde;

XXXVIII - Metal Pesado: qualquer substância ou composto contendo antimônio, cádmio, cromo, chumbo, estanho, mercúrio, níquel, prata, selênio, telúrio e tálio;

XXXIX - Nível de Dispensa: valor estabelecido por norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), tal que fontes de radiação com concentração de atividade ou atividade total igual ou inferior a esse valor podem ser dispensadas de controle regulatório e ser liberado pelas vias convencionais, sob os aspectos de proteção radiológica;

XL - Patogenicidade: é a capacidade que tem o agente infeccioso, uma vez instalado no organismo do homem e dos animais, produzir sintomas em maior ou menor proporção dentre os hospedeiros infectados;

XLI - Periculosidade: qualidade ou estado de ser perigoso;

XLII - Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

XLIII - Plano de Proteção Radiológica (PPR): documento exigido para fins de licenciamento de instalações radiativas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XLIV - Príon: estrutura proteica alterada relacionada ao agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

XLV - Produto para Diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para provar informação sobre amostras obtidas do organismo humano;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XLVI - Quimioterápicos Antineoplásicos: produtos químicos que atuam ao nível celular com potencial de produzirem genotoxicidade, citotoxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade;

XLVII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

XLVIII - Recipiente vazio de medicamento: embalagem primária de medicamentos usada em sua preparação ou administração, que tenha sido esvaziado em decorrência da total utilização ou transferência de seu conteúdo deste para outro recipiente;

XLIX - Redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa à inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

L - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

LI - Rejeito radioativo: material que contenha radionuclídeo em quantidade superior aos limites de dispensa especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista;

LII - Resíduos de serviços de saúde (RSS): todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde, definidos nesta Lei;

LIII - Resíduo Perigoso: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

LIV - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

LV - Sala de Utilidades: ambiente destinado à limpeza, desinfecção e guarda dos materiais e roupas utilizados na assistência ao usuário do serviço e guarda temporária de resíduos;

LVI - Segregação: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

LVII - Transporte Interno: traslado dos resíduos dos pontos de geração até o abrigo temporário ou o abrigo externo;

LVIII - Tratamento: Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública;

LIX - Unidade Geradora de Resíduos de Serviço de Saúde: unidade funcional dentro do serviço no qual é gerado o resíduo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5º. Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no Município de Taquaritinga, obrigados a elaborar, manter atualizado e apresentar ao órgão municipal competente, quando solicitado ou como condição para licenciamento, renovação de alvará ou regularização sanitária, o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, nos termos desta Lei e das normas aplicáveis.

§ 1º. Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, além de outras informações necessárias:

- I - Identificação do gerador e do responsável técnico pelo PGRSS, quando exigível;
- II - Caracterização dos resíduos gerados, conforme grupos e riscos envolvidos;

Rua Romeu Mársico, nº 200 | Centro | CEP 15.900-072 | Taquaritinga | SP

Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Procedimentos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta interna, armazenamento temporário e armazenamento externo;

IV - Procedimentos de coleta e transporte externos;

V - Procedimentos de tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada, quando aplicáveis;

VI - Medidas de prevenção de acidentes, proteção à saúde pública, segurança ocupacional e controle ambiental;

VII - Documentos, contratos, licenças, autorizações ou comprovantes necessários à rastreabilidade do gerenciamento dos RSS.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

DA SEPARAÇÃO, DA IDENTIFICAÇÃO E DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 6º. A segregação, identificação, acondicionamento, armazenamento interno, armazenamento temporário e armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverão observar a classificação por grupo, subgrupo, risco envolvido, estado físico, natureza do resíduo e demais exigências previstas na RDC ANVISA nº 222/2018, na Resolução CONAMA nº 358/2005 e nas normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE EXTERNO DOS RESÍDUOS

Art. 7º. A coleta dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser executada por empresa devidamente licenciada pelos órgãos ambientais e sanitários competentes, em veículos de uso exclusivo, quando se tratar de resíduos dos Grupos A, B, C e E, observadas, quanto aos rejeitos radioativos do Grupo C, as normas específicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. Não será permitido o acúmulo de resíduos dos Grupos A, B e E por prazo superior ao permitido pelas normas sanitárias e técnicas aplicáveis, observadas as condições de acondicionamento, armazenamento e segurança, sem prejuízo das regras específicas da CNEN para os rejeitos radioativos do Grupo C.

Art. 8º. Os veículos utilizados na coleta e no transporte externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverão atender às exigências legais, sanitárias, ambientais e às normas técnicas aplicáveis, devendo ser compatíveis com o tipo, grupo, risco e forma de acondicionamento dos resíduos transportados.

§ 1º. É vedada a utilização de equipamentos ou procedimentos que provoquem rompimento de embalagens, vazamento, derramamento, compactação inadequada ou exposição dos resíduos.

§ 2º. Os veículos deverão possuir condições de estanqueidade, higienização, identificação e segurança compatíveis com os resíduos transportados e com as exigências do licenciamento aplicável.

Art. 9º. O pessoal envolvido nas etapas de manejo, coleta, transporte, tratamento e destinação dos RSS deverá observar as normas sanitárias, ambientais, trabalhistas, de saúde e segurança ocupacional e as normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO E DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS

Rua Romeu Mársico, nº 200 | Centro | CEP 15.900-072 | Taquaritinga | SP

Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Os resíduos de serviços de saúde deverão receber tratamento e destinação final ambientalmente adequada em conformidade com a Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Art. 11. Toda unidade responsável pelo tratamento, armazenamento, transbordo, destinação ou disposição final de resíduos de serviços de saúde deverá possuir licenciamento ambiental válido e, quando exigível, licença, autorização ou regularidade sanitária emitida pelos órgãos competentes.

Art. 12. O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer às exigências definidas nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN aplicáveis aos rejeitos radioativos.

Art. 13. Os resíduos do Grupo D deverão ser segregados na origem, podendo os materiais recicláveis, desde que não contaminados e não sujeitos a manejo diferenciado, ser encaminhados a cooperativas, associações ou empresas devidamente regularizadas, e os rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado.

§ 1º. Devem ser observados os princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem esses resíduos, objetivando-se a sua redução.

§ 2º. A ausência de segregação adequada sujeitará o gerador à responsabilização administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas sanitárias e ambientais necessárias à contenção do risco identificado.

Art. 14. Fica proibida a disposição no aterro sanitário municipal, ou em outro local público destinado à disposição final de resíduos urbanos, dos seguintes resíduos, independentemente da quantidade:

I - Os oriundos dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, segundo a classificação especificada no art. 4º desta Lei;

II - Os procedentes de estabelecimentos industriais ou comerciais classificados como perigosos, segundo a ABNT NBR 10004 vigente.

Art. 15. O gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverá observar, em todas as suas etapas, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, especialmente a Resolução CONAMA nº 358/2005, a RDC ANVISA nº 222/2018, as normas da CNEN, quando aplicáveis, e as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DAS CARÇAÇAS E CADÁVERES DE ANIMAIS ENCONTRADOS EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS

Art. 16. A destinação de carcaças e cadáveres de animais encontrados em áreas e vias públicas municipais, quando não vinculados à atividade de estabelecimento privado gerador de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, será disciplinada por decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O decreto regulamentador estabelecerá os procedimentos administrativos, operacionais, sanitários e ambientais aplicáveis à coleta, segregação, identificação, acondicionamento, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada desses resíduos.

Art. 18. O regulamento poderá definir, entre outros aspectos:

I - Os órgãos municipais responsáveis pela execução, controle e fiscalização dos procedimentos;

Rua Romeu Mársico, nº 200 | Centro | CEP 15.900-072 | Taquaritinga | SP

Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - A forma de registro da ocorrência e de identificação do local de coleta;
- III - Os documentos necessários para comprovação da origem pública do resíduo;
- IV - Os critérios para diferenciação entre resíduos oriundos de áreas e vias públicas e resíduos gerados por estabelecimentos privados;
- V - A forma de custeio, controle, pesagem, rastreabilidade e comprovação da destinação final;
- VI - As medidas cabíveis em caso de declaração falsa, fraude, simulação ou inclusão indevida de resíduos de origem privada como se fossem provenientes de áreas ou vias públicas municipais.

Art. 19. A regulamentação prevista neste Capítulo não afasta a responsabilidade dos geradores privados pelo gerenciamento integral dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS por eles produzidos, nos termos desta Lei e das normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 20. Compete aos órgãos municipais de vigilância sanitária, meio ambiente, fiscalização de normas e posturas e demais órgãos competentes o acompanhamento, fiscalização e controle do gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, sem prejuízo das competências dos órgãos estaduais e federais.

§ 1º. Os geradores deverão disponibilizar, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios relativos à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

§ 2º. A atuação fiscalizatória prevista neste artigo constitui exercício regular do poder de polícia administrativa, não gerando direito a acréscimo remuneratório aos agentes públicos, salvo previsão legal específica em sentido contrário.

Art. 21. Para o exercício do controle e da fiscalização, ficam asseguradas aos agentes competentes a entrada e permanência nos estabelecimentos públicos ou privados, durante o horário de funcionamento ou, a qualquer tempo, em caso de urgência, risco sanitário, risco ambiental ou situação devidamente justificada, pelo tempo necessário à realização da ação fiscalizatória, não podendo ser negadas as informações solicitadas nem o acesso a documentos, registros, instalações, equipamentos e áreas relacionadas ao gerenciamento dos RSS.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedido o exercício de suas funções de controle e fiscalização, poderão requisitar a força policial.

Art. 22. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- IV - Suspensão, cassação ou cancelamento do alvará ou licença de funcionamento, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

§ 2º. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à prevenção de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Art. 24. No auto de infração e imposição de penalidade, a autoridade competente poderá fixar novo prazo para regularização da situação, sem prejuízo da aplicação de multa diária, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme a gravidade da infração e o risco identificado.

Art. 25. Sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis, poderá ser aplicada multa específica quando a infração resultar em situação que não comporte medida de regularização executável pelo próprio infrator, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares cabíveis.

Art. 26. As infrações a esta Lei se classificam em:

- I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas: aquelas em que se verificar acúmulo de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 27. Na classificação das infrações, a autoridade competente considerará a natureza da infração, o risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança dos trabalhadores, a extensão do dano ou perigo de dano, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, a existência de dolo ou culpa, a reincidência e a cooperação do infrator para a correção da irregularidade.

Art. 28. Os valores das penas de multas por infração a esta Lei serão fixados em:

- I - 50 (cinquenta) URMT (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga) para as infrações classificadas como leves;
- II - 100 (cem) URMT (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga) para as classificadas como graves;
- III - 150 (cento e cinquenta) URMT (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga) para as classificadas como gravíssimas.

Art. 29. Em caso de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os estabelecimentos de serviços de saúde já em funcionamento ficam obrigados, no ato de renovação do alvará de funcionamento ou sempre que solicitado pelo órgão competente, a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS atualizado, os comprovantes de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, bem como as licenças ambientais, autorizações sanitárias e demais documentos pertinentes da empresa coletora/transportadora contratada e das unidades de tratamento, destinação ou disposição final utilizadas.

Art. 31. Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias, contratar empresa devidamente licenciada e assumir integralmente a responsabilidade técnica, operacional e financeira pelo gerenciamento dos resíduos gerados.

Rua Romeu Mársico, nº 200 | Centro | CEP 15.900-072 | Taquaritinga | SP

Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, o Município de Taquaritinga deixará de executar, custear ou disponibilizar, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação ou disposição final dos RSS gerados por estabelecimentos privados.

Art. 32. Os estabelecimentos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverão apresentar ao órgão municipal competente, trimestralmente ou em periodicidade definida em regulamento, os comprovantes, certificados, manifestos ou documentos equivalentes relativos à coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, sem prejuízo da apresentação imediata sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 33. O Município poderá, mediante justificativa de interesse público, disponibilidade orçamentária, previsão contratual, regularidade sanitária e ambiental da entidade e compatibilidade com a política municipal de saúde e assistência social, manter atendimento específico às entidades filantrópicas e assistenciais devidamente registradas e declaradas de utilidade pública por legislação específica.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput não constitui direito subjetivo permanente, nem afasta a responsabilidade da entidade pelo adequado gerenciamento dos resíduos que gerar, especialmente quanto à segregação, acondicionamento, armazenamento, documentação e atendimento às exigências sanitárias e ambientais.

Art. 34. Ficam expressamente revogados:

I - O art. 172 da Lei Complementar Municipal nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, inclusive seus parágrafos;

II - A Tabela de Parâmetros para Cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde constante do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto, podendo disciplinar procedimentos administrativos, fluxos de fiscalização, forma de apresentação documental, cadastro dos geradores, periodicidade de envio de comprovantes, critérios operacionais, procedimentos complementares de controle e demais aspectos necessários à sua fiel execução, observadas as disposições desta Lei e das normas ambientais, sanitárias e técnicas aplicáveis.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2026.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 191/2026, de 28 de maio de 2026.


Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal